



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000353173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014220-90.2023.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado MATHEUS BRUNO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1014220-90.2023.8.26.0127
Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A
Apelado: Matheus Bruno da Silva
(Voto n° 44,213)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO – ALEGADA RECUSA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DENOMINADO SEPTOPLASTIA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE – EXAME REALIZADO 02 ANOS ANTES DE O AUTOR ADERIR AO CONTRATO INDICANDO O DIAGNÓSTICO DE DESVIO DO SEPTO NASAL – SITUAÇÃO NÃO COMUNICADA À OPERADORA QUANDO DO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE SAÚDE – DESNECESSIDADE DE SUBMETER O REQUERIDO À REALIZAÇÃO DE EXAME PRÉVIO TENDO EM VISTA A MÁ-FÉ DO BENEFICIÁRIO – ALEGAÇÃO DE PORTABILIDADE NÃO COMPROVADA – SENTENÇA MODIFICADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 576/579, que julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por equidade, de R\$1.000,00.

Irresignada, apela a vencida em busca da reforma da r. sentença alegando, em síntese, má-fé do autor ao tempo do preenchimento da declaração de saúde no ato de assinatura do contrato porque, a seu ver, omitiu que seria portador de desvio do septo nasal; após 6 meses contados da data de assinatura do contrato pediu autorização para realizar cirurgia eletiva denominada septoplastia; pugna pela rescisão do contrato; subsidiariamente, pede a aplicação da cláusula de cobertura parcial temporária pelo período de 24 meses (fls. 582/593).

Contrarrazões às fls. 599/610.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DO RECURSO - O apelo é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 1.012, caput).

2.- DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA - A discussão instalada no presente recurso está em saber se houve ou não má-fé do beneficiário do plano de saúde no momento de adesão ao contrato sobre o correspondente quadro clínico.

3.- SÍNTESE DA DEMANDA - Amil Assistência Médica Internacional S.A. ajuizou demanda em face de Matheus Bruno da Silva sustentando, em síntese, que firmaram contrato de assistência médica em 18 de abril de 2023; o beneficiário assinou declaração de saúde negando ser portador de lesões e doenças preexistentes.

De acordo com as alegações iniciais, em 19.10.2023, ou seja, 06 meses após aderir ao contrato, o réu solicitou autorização para realizar procedimento eletivo denominado septoplastia.

Ao solicitar o procedimento, o beneficiário anexou exame realizado em 10.02.2021 com o diagnóstico de desvio septal; o requerido teria omitido a presença de doença preexistente; encaminhou ao beneficiário documento com opção de aderir à cobertura parcial temporária por 24 meses (CPT); não houve manifestação do requerente. Por isso, pediu o cancelamento do contrato; subsidiariamente,

pleiteou o cumprimento do período de cobertura parcial temporária de 24 meses.

Regularmente citado, o réu contestou (fls. 477/486) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de origem rejeitou os pedidos.

4.- DO MÉRITO - No caso em exame, o réu nega ter omitido a presença de doenças e lesões preexistentes.

No entanto, ao solicitar a realização do procedimento eletivo, juntou ao prontuário médico exame realizado em 10.02.2021, com o diagnóstico de desvio septal (fls. 334).

A comorbidade presente no exame em questão não foi informada na declaração de saúde pelo recorrido ao plano de saúde.

O apelado alega ter solicitado a portabilidade para a Amil, o que, em tese, não exigiria o cumprimento de novos prazos de carência.

Porém, não há prova de conclusão da portabilidade.

Diferentemente disso, há comunicado da apelante para a ANS esclarecendo que a portabilidade não fora concluída em decorrência do inadimplemento das mensalidades (fls. 508/511).

Não se desconhece o teor da Súmula 609 do STJ, *in verbis*: "A recusa de cobertura securitária, sob alegação de doença preexistente, é ilícita se não houver a

exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado" (g.n).

Na hipótese, ficou evidenciada a má-fé do beneficiário ao omitir a doença preexistente em exame laboratorial realizado 02 anos antes de firmar o contrato com a autora.

Portanto, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes para o acolhimento do pleito subsidiário e determinar a vigência da Cobertura Parcial Temporária (CPT), excetuadas as situações de urgência e de emergência.

5. - DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Em razão da sucumbência, fica o réu condenado nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por equidade, de R\$1.000,00.

O sucesso parcial do recurso inviabiliza a majoração prevista no art. 85, § 11 do CPC.

6. - CONCLUSÃO - Daí por que se dá provimento em parte ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica